

JULGAMENTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0706.01/2022-PE

RECORRENTES: SANIGRAN LTDA.

Considerando o encaminhamento das razões de recurso pela empresa **SANIGRAN LTDA**, passo, a seguir, a análise das ponderações realizadas e do pedido formulado.

RECURSO INTERPOSTO

No dia 01 de Julho de 2022, ocorreu a declaração de vencedor do certame, sendo concedido o prazo de 30 (trinta) minutos para os interessados manifestarem interesse recursal, e, em caso de ocorrência, que fosse enviado as razões recursais, no prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002), o que, diante disso ocorreu o que segue:

RECORRENTE	MOTIVAÇÃO	SITUAÇÃO
SANIGRAN LTDA	SIM	TEMPESTIVO

REQUISITOS SUBJETIVOS

Conforme a melhor doutrina de Marçal Justen Filho:

“Os pressupostos subjetivos são a legitimidade e o interesse recursal”¹

Assim, os pressupostos recursais subjetivos são: legitimidade e o interesse recursal, abordados a seguir:

a) Legitimidade

“A legitimidade recursal é atribuída àquele que participa da licitação ou do contrato.”²

No caso concreto os recursos foram apresentados por representantes das licitantes.

b) Interesse Recursal

¹ JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1055

² JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1056

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE QUIXERAMOBIM

"A decisão deverá ser lesiva aos interesses do particular, acarretando sua agravação, para caracterizar-se o interesse de recorrer"³.

PRESSUPOSTO OBJETIVOS

"Os pressupostos objetivos são: existência de um ato administrativo de cunho decisório, a tempestividade, a forma escrita, a fundamentação e o pedido de nova decisão"⁴.

a) EXISTÊNCIA DE ATO ADMINISTRATIVO DE CUNHO DECISÓRIO

Esse requisito é claramente verificado na decisão da pregoeira e sua equipe de apoio em desclassificar a proposta da recorrente.

b) MANIFESTAÇÃO DO INTERESSE RECURSAL

A Lei 10.520/02 em seu Art. 4º, inciso VIII assim dispõe:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

*XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar **imediate e motivadamente a intenção de recorrer**, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;*

Nos autos do processo consta a informação de que o licitante apresentou na data da sessão de julgamento das propostas **a sua intenção de recorrer, bem como a motivação.**

c) TEMPESTIVIDADE

³ JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1056

⁴ JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1055

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE QUIXERAMOBIM

Quanto a este outro requisito nos autos percebe-se a apresentação do recurso no prazo legal estipulado.

d) FORMA ESCRITA

A licitante apresentou o recurso de forma escrita.

e) FUNDAMENTAÇÃO

No corpo do recurso apresentado existem os fundamentos genéricos, o que poderia dar razão para inadmissibilidade deste, contudo, por questões de direito público decidimos dar continuidade ao julgamento.


f) PEDIDO DE NOVA DECISÃO


Requisito constante na parte final do recurso.

CONCLUSÃO

Assim, decide esta Pregoeira pelo RECEBIMENTO DO PRESENTE RECURSO, diante do atendimento dos requisitos de admissibilidade, com o encaminhamento dos autos para apreciação da Autoridade Superior.

Quixeramobim, CE, 11 de Julho de 2022.


CÉCYLLIA MARIA FERNANDES ALMEIDA
PREGOEIRA-SAAE DE QUIXERAMOBIM


EU, JOÃO VYCTOR SANTIAGO DE LIMA, ORDENADOR DE DESPESA DO
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE QUIXERAMOBIM, CE
RECEBI O PRESENTE DOCUMENTO EM 11/07/2022

DESPACHO DECISÓRIO

15 de Julho de 2022.

PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0706.01/2022-PE**RECORRENTES: SANIGRAN LTDA,**

Considerando o encaminhamento das razões de recurso pela empresa **SANIGRAN LTDA**, passo, a seguir, a análise das ponderações realizadas e do pedido formulado.

RECURSO INTERPOSTO

Considerando o encaminhamento das razões de recurso pela licitante passo, a seguir, a análise das ponderações realizadas e do pedido formulado, com auxílio da assessoria técnica contratada para suporte junto a esta entidade.

Analisadas as questões de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, conforme preleciona a Jurisprudência do TCU, ao passo que homologamos a análise feita, passando ao juízo de mérito.

Em síntese, alega a recorrente:

ARGUMENTAÇÃO 1 - DA OBRIGATORIEDADE DE POSSIBILITAR A COMPLEMENTAÇÃO DE DOCUMENTO FALTANTE ATRAVÉS DE SANEAMENTO

O Tribunal de Contas da União em recente decisão¹ entendeu que "a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro."(...)

Todo o exposto demonstra que a jurisprudência evoluiu ao ponto de entender que a Administração deve abrir possibilidade da empresa que seria desclassificada por falhar com comprovação uma situação pré-existente o fazer, através do processo de saneamento dos documentos de habilitação.

Importante ressaltar que no presente caso o saneamento não foi possível, devendo a Administração anular a desclassificação da recorrente e convocá-la para o saneamento (...)

ARGUMENTO 2: DAS NULIDADES OCORRIDAS NA ANÁLISE DE CREDENCIAMENTO/CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO
2.2.1. DA ANÁLISE EQUIVOCADA DE ABRANGÊNCIA DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA

A empresa foi afastada da licitação devido ter sofrido penalidade que supostamente a impossibilitaria de participar de licitações.

É clara a ilegalidade da decisão, tendo em vista que a penalidade sofrida pela recorrente é adstrita ao Estado de Santa Catarina e somente aquele ente há impedimento de licitar e contratar, não havendo expansão para as licitações do SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE QUIXERAMOBIM.

Não há previsão legal que autorize a decisão tomada pelo pregoeiro, configurando ato ilegal, capaz de produzir grandes prejuízos à empresa que deveria ter sido habilitada, ao passo que possuía todas as condições para tanto. (...)

: 2 ARGUMENTO 3.3.1. DA ILEGALIDADE DE SE EXIGIR ÍNDICES E PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMOS DE FORMA CONCOMITANTE

A empresa foi desclassificada porque o edital exige que seja apresentado concomitantemente índices e capital social/patrimônio líquido mínimo é, além de ilegal, incoerente.

Os índices contábeis que podem ser exigidos na licitação dizem respeito à demonstração da capacidade financeira do licitante frente às obrigações que terá de assumir, caso lhe seja adjudicado o contrato, de acordo o art. 31, § 1º, da Lei 8.666/1993:

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

Desde que os índices de liquidez sejam considerados na boa doutrina contábil como os de excelência a tal fim, não há óbices à exigência de outros indicadores, desde que pertinentes à garantia do cumprimento das obrigações resultantes da licitação (v. Acórdão 2.495/2010-Plenário) e observada a vedação ao uso de índices de rentabilidade e de indicador de faturamento prevista no mencionado dispositivo da Lei 8.666/1993 (§ 1º do art. 31).(...)

01. DO MÉRITO RECURSAL

Argumento 1 e 3.

Os argumentos 1 e 3 são inter-relacionados, por isso, abordaremos de forma conjunta.

Sobre a inabilitação por ausência de índices que atendam o edital, com o perdão da discordância, a recorrente se equivoca ao expor as diretrizes legais do tema. Explico:

Em nenhum momento a lei ou o TCU definem a suposta proibição de exigir no edital índices contábeis e capital social mínimo ou patrimônio líquido.

Ademais, os documentos passíveis de serem exigidos como forma de medir a qualificação econômico-financeira dos licitantes encontram-se dispostos no art. 31 da Lei nº 8.666/93.

Em outras palavras, a Lei de Licitações apresenta uma lista do que pode ser exigido para aferir as condições econômicas do futuro contratado na tentativa de resguardar o correto cumprimento do contrato.

O conceito: "boa situação financeira", deve enquadrar-se no contexto da circunstância fático-jurídica que afira a "qualificação econômico-financeira" para assegurar a execução de um contrato administrativo.

Nesse sentido, **a Administração pode exigir a comprovação de índices contábeis mínimos como critério de avaliação da capacidade financeira do licitante.**

Vale notar que os dispositivos acima mencionados e o texto da Súmula-TCU nº 289 decorrem do art. 37, XXI, da Constituição Federal, segundo o qual o processo de licitação pública "**somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**".

Tendo em vista que diferentes índices contábeis podem ser calculados a partir de informações extraídas do Balanço Patrimonial (Índice de Liquidez Geral - ILG, de Liquidez Corrente - ILC, de Liquidez Seca - ILS e de Liquidez Imediata - ILM) e que cada objeto possui suas especificidades, optou o legislador pelo não estabelecimento de critério rígido de aferição da idoneidade financeira dos licitantes para assumir as responsabilidades do contrato.

A lei nº 8.666/93 concedeu ao gestor público a possibilidade de eleger, caso a caso, os índices mais adequados à contratação.

Índice escolhido

Da leitura do art. 31, § 5º, da Lei 8.666/93, depreende-se, preliminarmente, características a respeito da forma de se apurar a qualificação econômico-financeira do licitante:

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE QUIXERAMOBIM

- a boa situação financeira deverá ser comprovada de forma objetiva, ou seja, concreta, exata;
- os índices deverão estar expressos no ato convocatório;
- será vedada a utilização de índices não adotados usualmente.

Por fim, sobre o argumento 1 e sua possibilidade de aplicação ao caso em destaque, entendo que não seria possível, pois, na fixação do entendimento mencionado, as cortes de contas delimitam a questão ao dispor que deve referir-se à documento já existente.

No presente caso, os índices apresentados não atenderam os ditames legais e do edital, logo, não seria possível a juntada de um documento que ainda não existe, desatendendo assim a diretriz mencionada pelo TCU.

Argumento 2.

No tocante à extensão dos efeitos da sanção aplicada à licitante, realmente assiste razão à mesma, pois, os efeitos devem se restringir ao ente que aplicou, devendo portanto, ser desconsiderada.

Acórdão:2081/2014 - Plenário

Enunciado:

A sanção de impedimento de licitar e contratar pautada no art. 7º da Lei 10.520/02 (Lei do Pregão) produz efeitos não apenas no âmbito do órgão/entidade aplicador da penalidade, mas em toda a esfera do respectivo ente federativo (União ou estado ou município ou Distrito Federal).

DISPOSITIVO

Finalmente, DECIDO:

- A) MANTER a decisão da pregoeira que INABILITOU a empresa recorrente na forma acima proposta, por desatender as exigências editalícias.



JOÃO VICTOR SANTIAGO DE LIMA
ORDENADOR DE DESPESA
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE QUIXERAMOBIM